

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831961 - CE (2019/0240523-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ**

**ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E  
OUTRO(S) - CE004955**

**AGRAVADO : MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA**

**ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) -  
CE008767**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, manutenção e consequente incorporação de gratificação extra-classe aos proventos de aposentadoria) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.961 - CE (2019/0240523-2)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 229/231, em que não conheci do recurso especial, em face da incidência da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "o ato de concessão de aposentadoria é um ato único de efeitos permanentes e que o prazo decadencial começa a contar a partir da sua publicação" (e-STJ fl. 242), não sendo caso de incidência da Súmula 83 do STF.

Sem impugnação (e-STJ fl. 247).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.961 - CE (2019/0240523-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ**  
**ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955**  
**AGRAVADO : MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, manutenção e consequente incorporação de gratificação extra-classe aos proventos de aposentadoria) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito o registro, observo que, não obstante os argumentos tecidos, a insurgência não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido, no que interessa (e-STJ fl. 78):

[...]

Inicialmente, não vemos como possa prosperar a preliminar de decadência do direito à impetração, máxime porque o caso em tablado se refere às prestações de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, encontrando-se o tema pacificado de há muito neste e nos tribunais superiores.

Com efeito, o entendimento firmado pela Corte local não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, manutenção e consequente incorporação de gratificação extra-classe aos proventos de aposentadoria) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM INDIVIDUAL. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, o qual envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês. Não há falar, portanto, em decadência para a impetração do *mandamus*. Precedente. AgRg no REsp 1328687/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2015.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 732.748/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência. Neste sentido: AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016; AgRg no REsp 1326905/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 508.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

# Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 24/09/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 55.709/PI, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2018)

Cito, ainda, em caso análogo, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.844.089/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/02/2020, e REsp 1.699.545/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ e 18/03/2020.

Assim, considerando que o entendimento desta Corte se consolidou no sentido de que a hipótese dos autos é de trato sucessivo, não há que falar em consumação do prazo decadencial para a impetração do *writ*.

Assim, incide *in casu* a Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.831.961 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0240523-2

Número de Origem:

00257035220048060000 2004.0009.9892-7/0 257035220048060000 20040009989270

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955

RECORRIDO : MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955

AGRAVADO : MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020

